

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1669, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 19/12/1969, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 169 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1402, de 29 de dezembro de 1966, modificados pela Lei nº 1469, de 11 de março de 1967, passam a ter a seguinte redação:

*Art. 169 - É lícito sobre Serviços de Qualquer Natureza ser como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos e psicólogos.
- 3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- Advogados ou provalonados.
- 6- Agentes de propriedade industrial.
- 7- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8- Peritos e avaliadores.
- 9- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas.
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica presta-



Handwritten signature or initials in the top right corner.

das a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).

- 14- Intelectualia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16- Engratamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores a valores por ele contratados.
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19- Execução, por administração, explorada ou sub-explorada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao IOM).
- 20- Construção, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao IOM).
- 21- Limpeza de lavais.
- 22- Recupera e lustração de assombos.
- 23- Desinfecção e higienização.
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25- Barbear, cabeleireiros, manicures, pedic

Handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fle. 1 -

37
109

- res, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza.
- 26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e esportes.
- 27- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28- Diversões públicas:
- a) teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões, - guias de turismo.
- 31- Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33- Análises técnicas.
- 34- Organização de feiras de artesanato, esportes

10



78
OP

e congêneres.

- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-álveas e serviços correlatos.
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões, congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45- Alfaiates, sadietas, costureiros prestados ao comércio final, quando o material, salvo o de



79
19

avizamento, seja fornecido pelo usuário.

- 46- Vistoria e lavandaria.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à conservação ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final - de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto-se a prestação de serviço ao poder público, a empresas, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
- 50- Retículas fotográficas e cinematográficas, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive cablagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clichês, sinocrafia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amostramento de animais.
- 55- Florescimento e reflowerscimento.
- 56- Pinturismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao - 143).
- 57- Reconstrução ou regeneração de penitenciárias.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades

2



das distribuidoras de títulos e valores e agências de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).

50- Inscricao de livros e revistas.

51- Aerofotogrametria.

52- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

53- Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".

54- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

55- Empresas funerárias.

56- Taxidermista.

Parágrafo 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Art. 1º - No caso de empresas que realizem a prestação de serviços em sala de um município, considera-se o local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 2º - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 1º.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, com auxílio de terceiros, empregados ou não.

Parágrafo 2º - As empresas, profissionais autônomos ou proprietários de obras novas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a -



ões prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura, bem como fatura ou nota fiscal de serviços.

Art. 4º - O artigo 170 e seus itens I, II, III, IV e V da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, ficam acrescentados aos itens VI e VII e passam a ter a seguinte redação:

"Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas, ou parcelistas antes, desde que não sejam remunerados;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, regidos pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou beneficente, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou beneficentes;

V - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Município, autárquicas e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

VI - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autárquicas e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

VII - os construtores de casas populares, edificações mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura.

Art. 5º - O art. 171 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171 - A base de cálculo de imposto é:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas



cas na construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes!

a) no valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) no valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - a diferença entre o valor total da operação e aquela que houver servido de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º de artigo 1º;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro de exercício anterior, quando se tratar de:

a) profissional autônomo;

b) barbeiros, institute de beleza, inclusive de banhos, duchas e massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

c) sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12 e 17 do artigo 1º.

IV - o preço dos serviços nos demais casos.

Art. 6º - O artigo 172 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º e redigida a ser a seguinte redação:

"Art. 172 - o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, de acordo com a Tabela I, anexa a este Edital.

§ 1º - No caso da alínea "b" do inciso III do artigo 5º, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado;

§ 2º - No caso da alínea "a" do inciso III do artigo 5º, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, ativo, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 7º - O art. 173 da Lei nº 1.402, de 30 de de-



13/19

de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço dos serviços resultante da prestação, ou quando os registros relativos ao imposto não tiverem sido feitos, tomar-se-á para base de cálculo o preço dos serviços arbitrado, e qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, edição anual de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal de imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefonia e demais encargos essenciais obrigatórios do contribuinte.

Art. 3º - O artigo 173 e seu parágrafo único da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, ficam acrescidos dos parágrafos 1º e 2º e passam a ter a seguinte redação:

"Art. 173 - Os contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:

I - Ao regime de lançamento, ao de que trata a alínea "a", do item III, do artigo 3º;

II - Ao regime de auto-lançamento, ao demais.

§ 1º - O lançamento a que se refere o item I será feito diretamente pela Prefeitura e deverá ser recolhido trimestralmente nos meses de fevereiro, maio, agosto, e novembro;

§ 2º - O imposto de que trata o item II será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame de Fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 9º - O artigo 176 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes de que trata o item III do artigo 3º;



44
29

Art. 20 - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 10, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão de documentos a que se refere este artigo."

Art. 10 - O artigo 177 e seus itens I, II e III, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, ficam acrescidos do item IV e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar - guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falhas, erro ou omissão;

III - quando o montante do serviço mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação de serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo de seu preço;

IV - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 176 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 11 - O artigo 153 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - No caso de diversões públicas, a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto arbitrado de acordo com os preços dos bilhetos de ingressos e os índices médios de frequência, ou somente o preço dos bilhetos de ingressos.

Art. 12 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço ou no caso de obras hidráulicas ou de construção civil, o empreiteiro principal.

Art. 13 - A Tabela I, anexa à Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, modificada pela Lei nº 1.409, de 11 de março de 1967, fica substituída pela Tabela anexa à presente lei.

Art. 14 - Ficam revogados o artigo 174 e seu parágrafo único da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor em 31 de de-

20


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



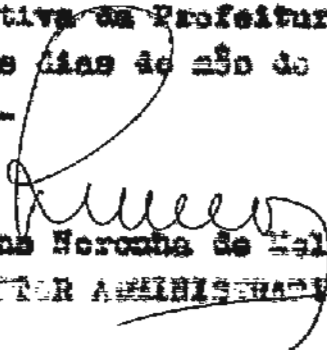
→ fis. 11 ←

15
29

de dezembro de 1969, revogadas as disposições em contrário.


(Nelson Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove.-


(Rubens Noronha de Mello)
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -



Handwritten signature/initials

TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ORDEM	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA		
		Sobre o Salário Mínimo vigente no dia 31 de dezembro de Exercício Anterior. Art. 5º, item III	Sobre o Montante Tributável Men-sal. Art. 5º, It. III	Sobre a Receita Bruta Mensal. Art. 5º, item IV
	Profissionais autônomos de nível superior - com estabelecimento ... - sem estabelecimento ... de nível médio 1 - com estabelecimento ... - sem estabelecimento ... outros - com estabelecimento ... - sem estabelecimento ...	100% 80% 50% 60% 60% 40%		
	- Barbearias, sabelereiros, manicures, pedicuros, trat. de pele e outros serviços de salões de beleza. 2 - Banhos, duchas, massagens glandulares e congêneres. - Sociedades - com estabelecimento ... - sem estabelecimento ... Art. 5º, item III alínea B	60% 40%		
3	Ocupação de obras hidráulicas ou construção civil Art. 5º, item I		5%	
4	Exploração de jogos e diversões públicas			10%
5	Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56. Art. 18 § 2º, item II		5%	
6	Atividades a que se referem os itens 4 e 44			5%
7	Atividades não enquadradas nos itens anteriores			5%

Handwritten signature
(Walace Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -